



Parecer Jurídico nº 08/2017

Interessado: Conselheiro Igor Soares Campos

Assunto: Recurso ao Plenário – Nulidade dos débitos existentes entre 2012 e 2016

**Ementa:** Processo Administrativo de Cobrança nº 452954/2016. Análise sobre recurso – apresentado ao Plenário do CAU/DF.

## **I – RELATÓRIO**

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria o Processo Administrativo de Cobrança nº 452954/2016, encaminhado pelo Conselheiro Igor Soares Campos por meio do Relatório, datado de 02/05/2017, para análise do recurso dirigido ao Plenário do CAU/DF, que fora apresentado pela Arq. e Urb. Ivani Maria Caixeta Mendes de Pamplona Araújo em referência à Deliberação nº 12/2017 - CFG.

2. Consta do Relatório acima mencionado um breve histórico sobre o processo, senão vejamos:

“A profissional Ivani Maria Caixeta Mendes de Pamplona Araújo foi devidamente informada por meio da Notificação Administrativa nº 0096 (fl. 01), datada de 21 de novembro de 2016 sobre os débitos relacionados a anuidades de exercícios anteriores.

No dia 5 de dezembro de 2016, ela apresentou um recurso alegando estar aposentada desde 2008 e ter seu registro cancelado junto ao CREA/DF, o qual foi analisado pelo Conselheiro Daniel Gonçalves Mendes, Relator do citado processo.

No seu Relatório e Voto (fl.8) o Conselheiro fez vários considerando, um dos quais foi o que não houve apresentação de documentação que amparasse as declarações da interessada e seu voto foi: por encaminhar o processo para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, o qual foi aprovado por meio da Deliberação nº 12/2017-CFG.

A profissional foi informada sobre a decisão da CFG e inconformada, no dia 11/04/2017, protocolou o recurso dirigido ao Plenário, no qual alega, entre outras coisas, que seu primeiro recurso não fora apreciado, que seu pedido de cancelamento também não foi apreciado, o que não condiz com a verdade, pois o recurso foi sim analisado, conforme comprova o Relato e Voto constante do processo (fl. 8), e o pedido de cancelamento foi apreciado e deferido.

(...)



Assim, com a finalidade de garantir maior segurança em relação a decisão do Conselho, encaminho o processo à Assessoria Jurídica do CAU/DF para emissão de parecer sobre do referido recurso.”

3. Cumpre mencionar que a Recorrente, a época da criação do CAU/DF, assim como todos os profissionais de arquitetura e urbanismo inscritos no antigo Conselho (CREA/DF), foram devidamente informados por vários meios de comunicação (Rádio, TV, Jornais, Internet...), sobre a criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR e CAU/UF), bem como sobre a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e da outras providências.

4. O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre o recurso apresentado pela Senhora Ivani Maria Caixeta Mendes de Pamplona Araújo em relação à decisão da CFG.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

5. Como sabemos, os Conselhos de profissões legalmente regulamentadas fixam as anuidades devidas pelos profissionais neles inscritos, amparados em legislações que se harmonizam com os preceitos constitucionais em vigor. Essas anuidades são compulsórias e correspondem a um tributo, enquadrando-se na espécie contribuição social.

6. No caso dos arquitetos e urbanistas a anuidade devida aos CAU/UF está prevista no art. 42 da Lei nº 12.378/2010, senão vejamos:

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.



7. A Lei nº 12.378/2010, trouxe em seu art. 55 a previsão de que os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquiteto, com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs teriam, automaticamente, registro nos CAUs. Assim todos os profissionais que estavam inscritos no CREA/DF àquela época, foram, automaticamente, registrados no CAU/DF.

8. Por sua vez, o art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, prevê que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." De acordo com esse artigo ninguém pode alegar o desconhecimento das leis para eximir-se de qualquer responsabilidade. Portanto **não merece prosperar a alegação da recorrente quanto ao fato de em nenhum momento ter tomada conhecimento de que estaria em débito com o Conselho, pois a própria lei de criação do CAU já informou no art. 55 e 42, transcritos acima, que os profissionais estariam automaticamente inscritos e que deveriam pagar anuidade.**

9. Não é razoável, portanto, admitir que um profissional que estava regularmente inscrito no CREA/DF, quando da criação do CAU/DF (como no caso da Arquiteta e Urbanista Ivana Maria), venha agora dizer que não sabia que deveria pagar anuidade. Ora se eu devo energia elétrica e todo mês o boleto chega na minha casa para eu pagar, no mês que não chegar, vou saber que tem alguma coisa errada, e com certeza irei procurar o órgão responsável para saber o que aconteceu, pois, caso não pague, poderei ter o fornecimento de energia cortado.

10. A recorrente informou em seu primeiro recurso que está aposentada desde de 2008, porém continuou pagando o Conselho até 2011, e não logrou êxito em comprovar seu pedido de desativação do registro, que segundo ela fora feito ao CREA/DF por telefone. Neste ponto destacamos a existência de previsão legal sobre a forma como deveria ser requerida a interrupção de registro, qual seja, a Resolução nº 1.007, de 5 dezembro de 2003, que em seu artigo 31, já previa a possibilidade de interrupção de registro pelo profissional, que deveria ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, ou seja, deveria ser feito por escrito.

11. A Senhora Ivani Maria afirma, ainda, que o pedido de cancelamento, feito junto ao CAU/DF por escrito em 05/12/2016, não foi apreciado, quando na verdade o pedido foi sim analisado e deferido. Consta dos nossos registros que a profissional em questão foi



informada no dia 24/02/2017, que seu registro já se encontrava interrompida à data da decisão.

**12.** A Recorrente ao final de sua Síntese Fática Processual alega que a Deliberação nº 12/2017 – CFG sequer ANALISOU, REFUTOU OU ESCLARECEU, qualquer das alegações, ocorre que as deliberações das Comissões seguem um padrão que normalmente, fazem referência ao **relato/voto** do relator do processo, no qual constam com mais detalhes as razões (considerandos) que embasam a deliberação. Portanto, essa alegação não merece prosperar, porque o recurso foi analisado e teve como razão principal para a decisão (de encaminhar a dívida para inscrição em dívida ativa) o fato de a requerente não ter apresentado documentação que amparasse suas declarações (de pedido de cancelamento do registro junto ao CREA/DF, bem como de ter deixado de exercer a atividade de Arquitetura desde sua aposentadoria).

**13.** Em que pese a Senhora Ivani Maria não ter apresentado nenhuma comprovação documental em relação ao mérito da questão, que possam comprovar suas alegações, o que ao nosso ver não muda o fato de ela estar em débito com o CAU/DF, nas Razões de Reforma ela apresenta uma alegação que merece acolhimento, qual seja: a falta de motivação na Deliberação nº 12/2017-CFG, que trata da decisão da Comissão em relação ao primeiro recurso administrativo apresentado por ela.

**14.** A Lei nº 9784/93, que trata dos processos administrativos em âmbito federal, prevê em seu art. 50, alínea e), que os atos administrativos que decidam recursos administrativos deverão ser obrigatoriamente motivados, e de fato a motivação levada a efeito no Relato/Voto do Relator do processo, Conselheiro Daniel Gonçalves Mendes, por meio dos considerandos não foram reproduzidos na mencionada Deliberação, que deverá ser anulada pela CFG, voltando a fase processual com a produção de uma nova Deliberação que contemple a devida motivação em relação ao recurso administrativo em questão, e abertura de prazo para que a interessada possa apresentar recurso.

**15.** Cumpre mencionar, ainda, que a Recorrente em seu primeiro recurso (fls. 4-5) requereu *o cancelamento de todos os débitos financeiros (...), em razão de não estar exercendo a função de Arquiteta desde de sua aposentadoria que se deu em 31/01/2008*, e agora vem alegar e requerer, **indevidamente**, a nulidade da Notificação Administrativa nº 0096, que não padece de nenhum vício capaz de anulá-la, pois atende todos os pressupostos de validade do ato



administrativo, quais sejam: competência, objeto, forma, finalidade e motivo, uma vez que o CAU/DF é competente para fazer a cobrança de anuidades, a dívida existe, a lei não exige forma específica e o Conselho não pode abrir mão de receitas.

16. A lei 12.514/2011, prevê em seu art. 8º que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente, por essa razão o CAU/DF, por ter disponibilidade financeira para contratar pessoal especializado em cobrança, atendendo ao princípio da economicidade, optou por fazer a cobrança somente quando o valor devido pelos profissionais inadimplentes atingissem o referido valor, para que pudesse então, caso frustrada a cobrança, propor a devida ação de execução.

17. Assim, não há que se falar em nulidade da Notificação Administrativa e ainda que fosse o caso, tal nulidade não teria o condão de extinguir o débito da profissional, que tem natureza tributária e decorre da falta de pagamento das anuidades devidas ao Conselho.

18. Quanto ao pedido para que o recurso em questão seja recebido com efeito suspensivo, importa esclarecer que a Lei nº 9784/99 prevê em seu art. 61, parágrafo único (...) *a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso*, porém no caso em apresso não há necessidade de dar efeito suspensivo ao recurso, pois a inscrição em dívida ativa, bem como a execução só serão levadas a efeito depois do trânsito em julgado do processo administrativo em questão, mas poderá fazê-lo para dar mais segurança para a Recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

19. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, esta Assessoria manifesta-se concluindo que:

a) De acordo com as explicações constantes dos itens 5 a 10 deste Parecer, a alegação da recorrente quanto ao fato de em nenhum momento ter tomada conhecimento de que estaria em débito com o Conselho, **não merece prosperar**, principalmente em razão de que a própria lei de criação do CAU informou no art. 55 e 42, transcritos acima, que os profissionais estariam automaticamente inscritos e que deveriam pagar anuidade.

b) A Arq. e Urb. Ivani Maria Caixeta Mendes de Pamplona Araújo apresentou



seu primeiro recurso solicitando, em suma a extinção do processo de cobrança e o cancelamento de seu registro junto ao CAU/DF, o recurso foi analisado pelo Conselheiro Relator, Daniel Gonçalves Mendes, por meio do Relatório(fl.8) com a devida motivação (considerandos), o qual considerando, *“que não houve apresentação de documentação que ampare as declarações da interessada”*, apresentou seu voto no sentido de encaminhar o processo para que o débito fosse inscrito em dívida ativa.

c) Desta forma, não assiste razão à Recorrente quando alega que seu primeiro recurso não foi analisado, uma vez que ficou comprovado que o Relator do processo fez sim a análise de seu recurso por meio do Relatório/voto (fl.8), conforme explicitado no item 12 deste Parecer, e seu pedido de cancelamento, diferente do alegado por ela, foi sim apreciado, analisado e deferido, constando do nosso sistema que a profissional em questão foi informada no dia 24/02/2017, que seu registro já se encontrava interrompida à data da decisão.

d) Quanto aos pedidos especificados na CONCLUSÃO do recurso em análise:

- Em relação a letra **a)** poderá ser dado efeito suspensivo ao recurso, em conformidade com o exposto no item 18 deste Parecer;

- Quanto à letra **b)** no que se refere à Deliberação nº 12/2017 – CFG, o processo deverá ser encaminhado à Comissão para que seja declarada sua nulidade, voltando a fase processual com a produção de uma nova Deliberação que contemple a devida motivação em relação ao recurso administrativo em questão, e abertura de prazo para que a interessada possa apresentar recurso, conforme sugerido no item 14 deste Parecer, porém em relação à decretação de nulidade da Notificação, bem como dos débitos existentes, conforme demonstrado nos itens 15, 16 e 17 também deste Parecer, não há que se falar em nulidade da Notificação, nem tampouco dos débitos.

- Por fim, em relação a letra **c)** conforme esposado acima e no item 11 deste Parecer, o registro já se encontra interrompido.

É o parecer.

Brasília, 17 de maio de 2017.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970